



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

LUÍS ROBERTO BARROSO,

RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1235340

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente, IBCCRIM)**, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos do recurso acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** no Recurso Extraordinário n. 1235340, em que é Recorrente o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1068) para discutir, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional da República, se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autorizaria a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido, há precedentes desta Corte em que, em casos semelhantes, deferiu-se a admissão e apresentação de parecer de *amicus curiae*, após a determinação de dia para julgamento e até início do julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, ambos da Relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para tal modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão dos Requerentes, além de preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da absoluta relevância da participação dos petionários, entidades que se ocupam das questões ora discutidas, e que podem contribuir sobremaneira ao deslinde da presente demanda.

1. Relevância da matéria

Em síntese, a questão colocada em análise à essa Corte diz respeito à impossibilidade de execução provisória de pena no âmbito do Tribunal do Júri mesmo frente à soberania dos veredictos, ou seja, de que nos casos de crimes dolosos contra a vida venha ocorrer prisão imediatamente após sentença condenatória aplicada pelo Tribunal do Júri, pendente o trânsito em julgado, e, inclusive, sequer sem a análise de recursos pela 2ª instância.

Importante ressaltar que a execução antecipada da pena em casos de Júri, assim como no recente julgamento das ADCs 43, 44 e 54 trata da regra constitucional da presunção de inocência, que prevalece até o trânsito em julgado e não da possibilidade de prisão preventiva, sempre aplicável quando presentes os requisitos previstos no ordenamento.

A relevância do tema já foi assentada por esse eg. Tribunal Supremo, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, e continua em voga dado haver recentes julgados, como o HC 163814¹, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde, por maioria, a ordem foi concedida para declarar a ilegalidade da execução provisória da pena e revogar a prisão decretada exclusivamente pela sentença condenatória do Tribunal do Juri, onde havia, inclusive, direito de recorrer em liberdade. A existência de voto contrário do Exmo. Ministro Luiz Edson Fachin, afirmando que não se trata da mesma hipótese do que deliberado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, no entanto, reforça a absoluta importância de decisão célere do Plenário.

Cumprе lembrar que o entendimento a ser delineado nesse recurso extraordinário terá seu maior impacto em população que é sabidamente o maior alvo

¹ Conforme divulgado no Informativo STF n. 960, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>. Acesso em 03 dez. 19.



do sistema penal e carcerário, os mais pobres. Dessa forma, a declaração que se requer dessa Suprema Corte na presente ação é de absoluta relevância.

2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento".² Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante

² BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295.

A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente há anos como *amicus curiae*, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena), na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas), ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do

postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;**
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;**
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;**
- IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;**
- V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;**
- VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas.³**

O tema aqui debatido é central e se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM, pois poderá garantir a aplicação e efetividade de direitos

³ art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo

constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, neste Recurso Extraordinário n. 1235340, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a posterior apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos quando do julgamento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 03 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter
OAB/PR nº 40.855



Débora Nachmanowicz de Lima
OAB/SP nº 389.553

Thiago Bottino Amaral
OAB/RJ 102.312

Lucas da Silveira Sada
OAB/RJ 178.408

Caio Patrício de Almeida
OAB/PR 72.429

João Calmon Bechara
OAB/PR 50.700



Raquel Lima Scalcon
OAB/RS 86.286

Enos Eduardo Lins de Paula
OAB/RJ 222.599